



Os Direitos Humanos são os direitos e as liberdades fundamentais de todos os seres humanos, atribuindo-lhes igualdade perante a lei conforme a Carta Internacional dos Direitos Humanos, adoptada e proclamada pela Assembleia-geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

Proclamou essa Assembleia-geral atingir todos os povos e todas as nações, para que todas as pessoas e todos os órgãos da sociedade a tenham constantemente no espírito, esforçando-se, através do ensino e da educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, através de medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. (...)

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião pública ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.(...)

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei.(...).

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais (...).

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.



Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial (...)

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada (...)

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação (...).

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. (...)

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. (...)

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade. (...)

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (...)

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão (...)

Artigo 20.º

 <p>MUNICÍPIO DO SEIXAL CÂMARA MUNICIPAL</p>	<p>Carta Internacional dos Direitos Humanos</p>	<p>Data: 2009/04/04</p>
--	--	-------------------------

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. (...)

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país.(...)
3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos (...).

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis (...)

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.(...)

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres (...).

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência (...).

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos correspondente ao ensino elementar fundamental (...).

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade (...).

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivo os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade (...)

Artigo 30.º



Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.